

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Susta a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que “dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que “*dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17061.02343-05

JUSTIFICATIVA

O art. 149 do Código Penal Brasileiro possui a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Do texto se extrai claramente que qualquer um dos quatro elementos, a saber: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes ou jornada exaustiva, são bastantes para definir escravidão na contemporaneidade.

A Portaria nº 1.129, publicada neste dia 16 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, retira da definição de condição análoga à de escravo as condições degradantes, estabelecendo a existência de cerceamento de liberdade como condicionante para sua caracterização. Bem assim para a "jornada exaustiva".

Ademais, a Portaria nº 1.129/2017 impõe a ausência de consentimento como cláusula para caracterizar trabalho forçado.

É evidente que uma Portaria, como ato administrativo especial que é, não tem o condão de modificar uma lei. Sua natureza jurídica impõe que contenha instruções e normas sobre a aplicação de leis ou regulamentos. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretende regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão acarretará sua ilegalidade.

Por seu turno, o eventual transbordamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito, poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. A partir desse



SF/17061.02343-05

vício jurídico pode-se vislumbrar, em desdobramento, uma violação da Carta Magna, em uma inconstitucionalidade reflexa.

Desde modo, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja susgado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2017

Senador Lindbergh Farias (Líder do PT)

Senador Paulo Rocha (Vice-Líder do PT)

Regina Sousa (PT/PI)

Paulo Paim (PT/RS)



SF/17061.02343-05